



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 01/03/2023 18:48:14.123 - MESA

PL n.776/2023

Altera o art. 5º - A, §5º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para constar a empresa contratante como solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º - A, §5º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - A

§5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237907713700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, após uma operação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, descobriu-se no estado do Rio Grande do Sul, no município de Bento Gonçalves, um grupo de cerca de duzentas pessoas submetidas à situação análoga à escravidão¹.

De acordo com a legislação atual, sem as alterações aqui propostas, a única empresa que pode ser diretamente responsabilizada pela conduta criminosa narrada é aquela prestadora de serviços, isentando-se a empresa tomadora dos serviços destinatária do trabalho final das vítimas.

Tal situação serve de exemplo sobre como a terceirização do mundo do trabalho serve muitas vezes para a impunidade de grandes empresas quando da contratação de outras para a produção de seu produto final ou prestação de seus serviços, citando-se casos concretos como a falta de pagamento de salários e outros encargos trabalhistas e previdenciários.

Esta realidade apenas mudará quando a empresa contratante puder ser responsabilizada em conjunto com a contratada pelos direitos de seus trabalhadores. Tal medida obrigará a tomadora de serviços a fiscalizar os encargos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços a seus trabalhadores, assim como suas condições de trabalho.

A alteração proposta respeita e garante, desta forma, o princípio basilar do direito do trabalho de proteção ao trabalhador, evitando-se abusos em uma relação de hipossuficiência quando da terceirização de seu trabalho.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP

¹ Disponível em <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinicolas-de-bento-goncalves/>> acesso em 28.02.2023



LexEdit

* C D 2 3 7 9 0 0 7 7 1 3 7 0 0 *